



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 17/10/18

ITEM Nº26

PEDIDO DE REEXAME

26 TC-002431/026/15

Município: Ribeirão Branco.

Prefeito(s): Sandro Rogério Sala.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Sandro Rogério Sala – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-09-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogado(s): Felipe Branco de Almeida (OAB/SP nº 234.543), Juliano da Silva Oliveira (OAB/SP nº 361.113), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155) e outros.

Acompanha(m): TC-002431/126/15 e Expediente(s): TC-038210/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

PEDIDO DE REEXAME interposto por SANDRO ROGÉRIO SALA, CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO, ante a r. decisão da C. Primeira que emitiu parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2015¹ em face do desbordo ao limite estabelecido às despesas de pessoal, cenário agravado pelo reiterados desajustes do Orçamento e das Finanças do Município.

¹ Primeira Câmara de 19/09/2017; publicação no Diário Oficial do Estado em 03/10/2017. Pelo Voto deste Relator e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em suas razões, pugna o apelante que o novo exame dos gastos funcionais desta feita considere os reflexos das desonerações tributárias concedidas pelo Governo Federal sobre a Receita Corrente Líquida, cuja variação positiva do exercício (1,04%) permaneceu abaixo da inflação do período (10,67%). Ademais, registra que o percentual correto a ser considerado no 2º quadrimestre é o de 55,50%, haja vista computados no mês de Agosto/2015 a liquidação antecipada das despesas de Setembro/2015.

Pontua ainda o impacto da crise econômica de repercussão nacional, panorama que requer a adequação financeira dos Municípios sem prejuízo à manutenção dos atendimentos públicos essenciais, de modo que *"a superação do limite máximo foi necessária para o cumprimento dos serviços mínimos que a lei magna determina"*.

No tocante à condução fiscal, assevera que os resultados orçamentário ([-] 0,09%) e financeiro ([-] R\$ 3.062.518,02), todavia deficitários, foram melhores que nos exercício precedentes. Por números aferidos da gestão², aduz que a execução orçamentária não determinou os resultados negativos, na medida em que *"se considerarmos que a maior parte das variações derivaram de execuções extra orçamentárias (contas transitórias), e que estas são compostas em sua maior parte por obrigações com o INSS, que é retido na conta FPM nos meses subsequentes à retenção, concluímos que a prefeitura arcou com seus compromissos no exercício de 2015"*.

² Números apresentados na peça recursal:

Ajustes por variações ativas	R\$ 1.782.233,53
Ajustes por variações passivas	(R\$ 2.234.789,30)
Resultado Orçamentário de 2015	(R\$ 34.085,35)
Resultado Financeiro de 2015	(R\$ 486.641,12)



Por fim, roga o relevamento das ocorrências e reflexo provimento do pleito para o fim de reforma do julgado de primeiro grau.

Manifestações de **Assessoria Técnica** e sua **Chefia** (fls. 511/521), e do **Ministério Público** (fls. 522/523) foram uníssonas pelo conhecimento do apelo e, quanto ao mérito, por seu desprovimento.

Segmento de **Cálculos** refutou argumentos em face das despesas de pessoal, vez que, como consta da decisão recorrida, na contramão de alegados impactos à arrecadação, o gestor adotou condutas sob a vedação do artigo 22, parágrafo único, da Lei Fiscal, com contratações de pessoal (01 efetivo; 13 temporários; 32 comissionados), e pagamentos de gratificações, horas extras e abono pecuniário. Desta feita, confirmou os dispêndios laborais no percentual de 56,67% da Receita Corrente Líquida em descumprimento do artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/00 e, ademais, ratificou a ausência de medidas de recondução dos gastos em desrespeito ao artigo 23 c.c. artigo 66 ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o panorama persistiu inalterado até o 1º quadrimestre de 2016³.

³ Percentuais consignados por ATJ (Cálculos; fls. 513/514):

1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre	1º Quadrimestre
2014	2014	2014:	2015:	2015:	2015:	2016:
<u>54,45%</u>	<u>57,29%</u>	<u>56,19%</u>	<u>54,64%</u>	<u>60,02%</u>	<u>56,67%</u>	<u>56,75%</u>

2014: com base nos registros contidos no TC-339/026/14;

2015: consoante demonstrado à fl. 20; e

2016: conforme AUDESP – fl. 440



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Para a vertente de **Economia** são igualmente inócuas as alegações em reverter o histórico cenário de desalinhamento fiscal, haja vista que, embora diminuto, trata-se do quarto déficit orçamentário consecutivo realizado pelo gestor, para além do resultado financeiro negativo e da ausência de medidas de contenção de despesas.

Segmento **Jurídico** e **Chefia de ATJ** bem como **MPC** ratificaram os pronunciamentos precedentes no sentido de que as razões de reexame não logram alterar o panorama desfavorável à aprovação dos demonstrativos.

É o que consta dos autos.

GCECR
ADS



TC-002431/026/15

VOTO

PRELIMINAR

Pressupostos de admissibilidade em termos⁴,
conheço do recurso.

MÉRITO

Comprometeram os demonstrativos anuais a superação do teto estabelecido às despesas de pessoal (56,67%) e o repetido cenário de desajuste fiscal sob a condução do apelante (Orçamento = Déficit de 0,09%; Finanças = [-] R\$ 3.549.159,14), circunstâncias que as razões de recurso não suplantam.

Bem sinaliza a decisão combatida que o gestor, além de ultrapassar o limite de gastos de pessoal (54%), não adotou medidas de recondução das despesas e, ao contrário, levou a termo atos que contribuíram para sua majoração, como o pagamento de horas extras, gratificações e abono pecuniário, demais de contratações de pessoal efetivo (01), temporário (13) e comissionado (32).

De se apontar, como salientado por ATJ (Cálculos), que o desrespeito ao patamar fixado para dispêndios da espécie tem sido verificado desde o 1º quadrimestre de 2014

⁴ Medida recursal protocolizada em 21/11/2017 (fls. 502/509), em face do r. Aresto publicado no Diário Oficial do Estado em 03/10/2017 (fl. 499). Trata-se de apelo tempestivo e interposto por parte legítima, na conformidade dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, do Comunicado GP nº 08/2016, publicado no Diário Oficial em 28/04/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

persistindo até o mesmo período de 2016⁵, o que corrobora a assertiva de falta de providências necessárias ao reenquadramento legal.

Assim, em que pesem os argumentos trazidos nesta oportunidade de reapreciação de provas, inarredável o desrespeito ao teto legal disciplinado aos gastos laborais pelo artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00⁶, tendo em vista, ademais, que a Administração não reconduziu as despesas nos termos dispostos pelo artigo 23 c/c artigo 66 da citada apostila⁷.

No que tange à conduta fiscal, de igual modo remanesce inalterado o panorama de desequilíbrio sequente do déficit orçamentário de 0,09% ([-] R\$ 34.085,35), resultado que, a despeito de diminuto, repercutiu em déficit financeiro equivalente a 34 (trinta e quatro) dias da arrecadação do exercício ([-] R\$ 3.549.159,14)⁸, para

⁵ Conforme informado por ATJ (Cálculos; fls. 511/514):

2014			2015			2016		
1º Quad	2º Quad	3º Quad	1º Quad	2º Quad	3º Quad	1º Quad	2º Quad	3º Quad
54,45%	57,29%	56,19%	54,64%	60,02%	56,67%	56,75%	52,34%	55,00%

⁶ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁷ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

⁸ Resultados da Execução Orçamentária:

Arrecadação Mensal: R\$ 37.972.989,62 [receitas totais] ÷ 12 [meses] = R\$ 3.164.415,81.
Arrecadação Diária: R\$ 3.164.415,80 [receita mensal] ÷ 30 [dias] = R\$ 105.480,53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mais do histórico de sucessivos resultados negativos que se observa no âmbito da Administração Municipal⁹. Não há escoimar, portanto, a precária gestão das contas públicas e decorrente transgressão dos ditames de responsabilidade fiscal disciplinados no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹⁰.

Nestas condições, entendo que as alegações de recurso não propiciam reforma da decisão da instância originária, motivo porque, na esteira das conclusões de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, voto pelo **desprovemento** do presente Pedido de Reexame, a fim de que seja integralmente mantido o parecer de fls. 466/499.

GCECR
ADS

Déficit Financeiro em dias: R\$ 3.549.159,14 ÷ R\$ 105.480.53 [arrecadação diária] $\cong$ 34 dias.

⁹ Como consta de respectivos relatórios de inspeção e do julgado guerreado:

EXERCÍCIO	DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	RESULTADO FINANCEIRO
2015 (fl. 476)	R\$ 34.085,35 (0,09%)	[-] R\$ 3.549.159,14
2014 (TC-0339/026/14)	R\$ 1.551.026,37 (4,14%)	[-] R\$ 3.062.518,02
2013 (TC-1866/026/13)	R\$ 1.119.863,61 (3,19%)	[-] R\$ 1.406.955,07
2012 (TC-1798/026/12)	R\$ 2.847.830,29 (8,37%)	[-] R\$ 1.406.955,07

¹⁰ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.